



PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Recicla e Cash, que institui cashback para consumidores que realizarem a destinação correta de resíduos recicláveis, aplicando descontos nas contas de energia elétrica e água, e dá outras providências.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado COBALCHINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Programa Recicla e Cash, que institui *cashback* para consumidores que realizarem a destinação correta de resíduos recicláveis, aplicando descontos nas contas de energia elétrica e água, e dá outras providências.

A proposta se estrutura sobre oito artigos, que especificam as finalidades do programa (art. 2º), elencam os mecanismos por meio dos quais será operacionalizado (art. 3º) e definem os materiais aceitos na transação (art. 4º).

Também são definidos os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pelo gerenciamento do programa e os recursos que poderão ser utilizados para sua viabilização (art. 5º).

O art. 6º estabelece que o poder público municipal realizará as campanhas de cadastramento dos catadores e das cooperativas e pessoas jurídicas que atuam no setor para que possam realizar adesão ao programa, bem como traz três incisos com regras de prioridade e remuneração.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Na sequência, o art. 7º fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria e defina os critérios de adesão, os valores de *cashback*, os locais de coleta e outros detalhes operacionais.

A proposição se encerra no art. 8º com a cláusula de vigência.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto submetido à manifestação desta Comissão tem como objetivo instituir o Programa Recicla e Cash, que oferece crédito financeiro, na forma de *cashback*, para consumidores que destinarem corretamente resíduos recicláveis, permitindo descontos nas contas de energia elétrica e água.

Trata-se, pois, de uma política pública que alia responsabilidade ambiental, economia circular e inclusão social, beneficiando diretamente as famílias, especialmente as de baixa renda, e promovendo um ciclo contínuo de conscientização ambiental.

A articulação promovida pelo programa é fundamental para criar uma rede eficiente de coleta, processamento, reaproveitamento e reciclagem dos resíduos, o que reduz a pressão sobre aterros sanitários e lixões, diminui a poluição de rios, solo e ar, e contribui para a mitigação das mudanças climáticas.

Segundo a autora, modelos semelhantes de incentivo à reciclagem com *cashback* já são realidade em diversos países e têm se mostrado altamente eficazes no aumento das taxas de reciclagem e na conscientização ambiental.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Diante de tamanhos benefícios, entendemos prudente apenas fazer alguns ajustes na proposição, de modo a evitar que o projeto seja inviabilizado por vícios que podem comprometer sua aprovação.

Optamos por excluir da lista de materiais elegíveis os resíduos eletrônicos e baterias, por já serem setores obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, conforme prescreve o art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por fim, remetemos à regulamentação a missão de normatizar os critérios de adesão; os valores de *cashback*; os locais de coleta; a destinação dos materiais coletados; e a remuneração do gestor da plataforma.

Nesse sentido, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, entendemos que o texto representa um avanço concreto na política de resíduos sólidos, razão pela qual **somos pela aprovação do PL nº 223, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Recicla e Cash, que institui *cashback* para consumidores que realizarem a destinação correta de resíduos recicláveis, aplicando descontos nas contas de energia elétrica e água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Recicla e Cash, com o objetivo de incentivar a reciclagem de resíduos sólidos urbanos por meio da concessão de créditos financeiros a serem utilizados para descontos nas contas de energia elétrica e água.

Art. 2º O programa tem como finalidades:

I – incentivar a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;

II – reduzir o descarte irregular de materiais recicláveis no meio ambiente;

III – promover a educação ambiental e o consumo consciente;

IV – estimular a participação de cooperativas e catadores de materiais recicláveis na cadeia produtiva;

V – integrar os setores público e privado na promoção da economia circular.

Art. 3º O programa será operacionalizado por meio dos seguintes procedimentos:





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

I – cadastro dos interessados em plataforma digital vinculada ao programa, informando seus dados pessoais e associando as contas de energia elétrica e água nas quais pretendem receber o *cashback*;

II – entrega dos resíduos recicláveis em pontos de coleta credenciados;

III – medição da quantidade, peso ou volume de resíduos entregues e conversão em valores equivalentes para o *cashback*;

IV – cômputo do crédito gerado no perfil do cliente na plataforma digital vinculada ao programa;

V – utilização dos créditos como desconto nas faturas de água ou energia emitidas por empresas credenciadas no programa.

Art. 4º O programa contemplará a reciclagem dos seguintes materiais:

I – papel e papelão;

II – plásticos diversos;

III – vidros;

IV – metais, incluindo alumínio e aço;

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a inclusão de outros materiais recicláveis no programa.

Art. 5º O desenvolvimento ou contratação da plataforma digital para a viabilização do programa serão conduzidos pelo Órgão Central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ou por entidade por ele designada, na forma do regulamento.

Art. 6º Os recursos para viabilização do programa poderão advir de:

a) fundos ambientais nacionais e internacionais;

b) parcerias público-privadas;

c) incentivos fiscais estabelecidos na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

d) outras fontes de financiamento previstas em lei;

Art. 7º Os materiais recicláveis coletados pelo programa serão destinados a catadores e cooperativas previamente cadastrados.

Art. 8º É vedada a imposição de quaisquer ônus financeiros, diretos ou indiretos, às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água, decorrentes da implantação, manutenção ou operacionalização do Programa Recicla Cash, sem que lhes seja assegurada a devida compensação financeira ou contrapartida.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação, definindo:

- I – critérios de adesão;
- II – valores de *cashback*;
- III – locais de coleta;
- IV – destinação dos materiais coletados;
- V – remuneração do gestor da plataforma.

Art. 10 Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br

